LEI Nº 2.828, de 22 de dezembro de 2.016.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sede ou filial no Município de Cambé, com finalidades descritas no art. 3º desta Lei, dependerá de aprovação legislativa.

§1º A iniciativa da Lei caberá ao Poder Executivo ou Poder Legislativo.

§2º A pessoa jurídica declarada de utilidade pública fará jus a:

I- isenção de impostos e taxas na forma da legislação especial;

II- autorização para receber transferências financeiras do Município de Cambé.

§3º Entende-se como pessoa jurídica sem fins lucrativos a que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 2º As pessoas jurídicas detentoras do título de utilidade pública concedidos por outros entes da federação e que não tenham sede ou filial no Município de Cambé, poderão receber transferências financeiras, desde que firmem contrato, convênio ou parceria com o Município de Cambé e atendam aos requisitos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º Para concessão de utilidade pública o projeto de lei deverá conter:

I- ato constitutivo da pessoa jurídica registrado no órgão competente;
II- ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa;
III- CNPJ;
IV- balanço econômico do exercício anterior;
V- certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;
VI- declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;
VII- quando na área de assistência social deverá apresentar certidão de inscrição no Conselho de Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica criada no exercício da inscrição deverá apresentar o balanço de abertura.

Art. 4º A concessão de utilidade pública é privativa as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham ao menos uma das seguintes finalidades:
I- quando associações:
a) promoção da assistência social;
b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
g) promoção do voluntariado;
h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

l) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

II- quando fundações:

a) assistência social;

b) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

c) educação;

d) saúde;

e) segurança alimentar e nutricional;

f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

g) pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

h) promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

i) atividades religiosas.

III- organizações religiosas, na forma da legislação em vigor, que desempenhem atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 5º As pessoas jurídicas declaradas de utilidade pública e que recebam recursos públicos municipais deverão cadastrar-se junto a Secretaria municipal correspondente a sua área de atuação e anualmente apresentar os seguintes documentos:

I- certidão de Regularidade, quando receba verba pública do Município de Cambé;

II- relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

III- certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

IV- ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita.

§1º O período de apresentação de documentos será entre o dia 1º ao 31 do mês de março de cada ano.

§2º Preenchido os requisitos, a Secretaria competente emitirá termo de regularidade do título de utilidade pública.

§3º A pessoa jurídica que tiver o título de utilidade pública suspenso em razão do descumprimento do *caput*, poderá, a qualquer tempo, regularizar-se, porém, o título permanecerá suspenso até análise pela Secretaria correspondente e emissão do termo de regularidade do título de utilidade pública.

§4º A suspensão do título de utilidade pública será publicada no Diário Oficial Municipal e impede a pessoa jurídica de receber transferências financeiras pelo Município de Cambé e de gozar dos benefícios tributários concedidos por Lei municipal.

Art. 6º Será revogada a Lei específica que concedeu o título de utilidade pública da pessoa jurídica que comprovadamente:

I- deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos;

II- deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social e art. 3º desta Lei;

III- tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto

Parágrafo único. Aprovada a Lei que revogar o título de utilidade pública, a pessoa jurídica somente poderá requerer novamente o título na sessão legislativa subsequente a revogação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga a Lei nº 2.780/2016.

Parágrafo único. As entidades declaradas de utilidade pública com base em Leis anteriores a presente, permanecem com seus títulos vigentes, submetendo-se as regras desta Lei.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 22 de dezembro de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL -Oficial do Município de Cambé
Nº 396 pág 02 de 23/12/2016